

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000016515

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000233-78.2015.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante RENATO APARECIDO CARAÇA ALMEIDA, é apelado FELIPE SOUZA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000233-78.2015.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel - Foro de Santa Isabel - 2ª Vara

Apelante: Renato Aparecido Caraça Almeida

Apelado: Felipe Souza de Barros

Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes – acidente de trânsito – motocicleta atingida por veículo - demonstração que o acidente ocorreu por culpa do motorista do veículo – ausência de prova que demonstre que o autor foi responsável pelo ocorrido ou que tenha concorrido para o acidente – danos materiais e morais configurados – valor reduziido – lucros cessantes não existentes – ausência de diferença entre o salário do autor e o benefício recebido do INSS – apelação provida em parte.

Voto nº 43.084

Vistos.

Ação de reparação por danos decorrente de acidente de trânsito julgada procedente para condenar a ré a pagar danos materiais no valor de R\$ 5.438,73, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês da citação; lucros cessantes de R\$ 8.187,20 e danos morais de R\$ 20.000,00, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Cláudia Vilibor Breda.

Ainda, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.



33ª Câmara de Direito Privado

O réu apela e pede a reforma da sentença porque contrária às provas dos autos. Não ficaram demonstrados os danos alegados. Diz ser caso de improcedência da ação.

De qualquer forma, pretende seja reduzido o valor das indenizações objetos da condenação.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça, fls. 164, e respondido.

É o relatório.

Segundo a inicial, em 1.6.2015, por volta das 21h30min, o autor transitava com sua motocicleta Honda CG 150 Titan, placa CZT 5447 pela avenida Benedito Rodrigues de Freitas, centro de Igaratá/SP, quando foi atingido pelo automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, placa EEX 4664, de propriedade do réu, que dirigia em alta velocidade, causando danos na motocicleta e lesões ao autor, que o impossibilitaram de exercer o trabalho durante um período considerável.

O réu diz que houve culpa exclusiva da vítima que dirigia sua motocicleta de modo imprudente e com excesso de velocidade, o que não ficou demonstrado.

Não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha sido responsável ou concorrido para o acidente, até porque ela vinha na mão correta de direção quando foi surpreendido pelo automóvel conduzido pelo réu, que invadiu a contramão de direção. Tudo conforma os relatos da testemunha do autor e do próprio réu.

Desse modo, demonstrada a responsabilidade do réu na condução do seu veículo pelo ocorrido, correta a sua condenação pelos danos sofridos pelo autor.

Quanto aos danos materiais, a nota fiscal de serviços, fls. 109, demostra o total dos gastos com o conserto da motocicleta avariada.



33ª Câmara de Direito Privado

As lesões sofridas, a intervenção cirúrgica a que foi submetido, o tempo de tratamento configuram os danos morais sofridos pelo autor. São devidos, mas a quantia de R\$ 20.000,00 é exagerada para o caso concreto, consideradas as lesões sofridas pelo autor (fratura de fêmur) e a capacidade financeira dos envolvidos. Fica fixado em 15.000,00 (quinze mil reais).

Em outro ponto o recurso merece ser acolhido. Os lucros cessantes não são devidos. Embora tenha o autor ficado afastado do trabalho por cerca de 7 (sete) meses, também é certo que recebeu auxíliodoença no período. Este juiz também entende que o valor do benefício previdenciário não deve ser descontado em caso de pagamento de pensão por incapacidade permanente. Não é o caso, onde o período considerado tem natureza de lucros cessante e já foi coberto pela Previdência, considerando que o autor já havia saído do emprego no mesmo dia do acidente.

Assim, considerado o salário recebido pelo autor à época do acidente de R\$ 1.169,36, fls. 149, e o benefício recebido do INSS, auxílio-doença, fls. 100, não há sequer diferença a ser paga ao autor, nem em relação ao tempo em que permaneceu afastado do trabalho.

Cabe observar que o auxílio-doença é calculado com base na média da remuneração. Assim, não há diferença a ser recebida, pois o benefício já reflete o salário do autor.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação, para afastar da condenação a indenização por lucros cessantes e reduzir os danos morais, mantida no mais a sentença.

Eros Piceli Relator